TRIBUNAL DE CONTAS
Gab. Cons.
Durval Ângelo
Fls. _____

Processo n.º:	1.071.616
Natureza:	Denúncia
Jurisdicionado:	Prefeitura Municipal de Elói Mendes
Denunciante:	Regina Lúcia Zati Pereira
Denunciado:	José Ricardo Pereira, Presidente da Câmara Municipal no exercício do Cargo de Prefeito Municipal
Referência:	Processo Licitatório nº 113/2019, Pregão Nº 60/2019

À Secretaria da Primeira Câmara,

Trata-se de denúncia apresentada pela Sra. Regina Lúcia Zati Pereira, em face do Pregão nº 60/2019, promovido pelo município de Elói Mendes, cujo objeto é "concessão de uso do espaço público da praça de eventos Prefeito Adauto Pereira Valias a título oneroso por meio de contração de empresa para a realização do evento de comemoração do 108º aniversário de Elói Mendes/MG-2019, nos dias 02 a 06 de outubro de 2019, que será responsável por fornecer toda a infraestrutura necessária tais como: Produção, estrutura, rodeio, segurança, palco, som, iluminação, bandas regionais ou locais, shows artísticos, barracas, banheiros químicos e divulgação do evento, com direto à exploração comercial das barracas, bares, camarote, bilheteria (03 dias) e estacionamento a serem montados no local do evento, conforme termo de referência constante do anexo), que é parte integrante deste edital", fls. 15/61.

A peça de denúncia e a documentação instrutória (fls. 1 a 61) foram protocoladas neste Tribunal em 23/07/2019, sob o nº 006109010/2019, e, em seguida, submetidas à Coordenadoria de Protocolo e Triagem, que considerou cumpridos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 301 do Regimento Interno, Resolução nº 12/2008 (fls. 62/63-v).

Em 24/07/2019, o Conselheiro Presidente determinou a autuação da documentação apresentada como denúncia e sua distribuição (fl. 64).

O processo foi distribuído à minha relatoria em 24/7/2019 e encaminhado ao meu Gabinete na mesma data.

A sessão de recebimento dos envelopes com a proposta comercial e os documentos de habilitação **ocorreu em 25/07/2019, às 08h30min**, conforme consta no edital. Sendo que, na sequência, às 09h00min já haverá os atos

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1913339

TRIBUNAL DE CONTAS
Gab. Cons.
Durval Ângelo
Fls. _____

subsequentes, com abertura de envelopes, realização do pregão e habilitação dos licitantes vencedores.

De acordo com o denunciante, o processo licitatório está eivado de vícios, tais como: o período do evento não corresponde a data do aniversário da cidade; o exíguo prazo entre a publicação do edital e abertura do envelope; a execução do objeto recair em referência a contratada mesmo nos dias que a entrada for franca; a fixação de uma multa no valor de R$ 277.931,66, correspondente a 50 % do valor estimado do objeto; não há previsão de prazo para casos de recursos na proposta; no Capítulo III, no item 1, trata-se de permissão, figuras de direito totalmente opostas; não há base legal para entrada franca no evento; a validade das propostas ultrapassam as datas da própria realização do objeto; a escolha dos artistas irá alterar o valor da proposta; questiona a forma da contratação dos artistas Aline Barros e Di Paulo e Paulino; a opção da empresa alterar os nomes dos artistas mediante justificativa; a não exigência de engenheiro técnico na montagem do palco, som, iluminação, filmagem e gerador; a forma de instalação da estrutura da arquibancada, do camarote, das tendas e dos banheiros químicos; a Prefeitura, nos dias gratuitos estar pagando pelos serviços de brigadistas, equipe de apoio e segurança, além da realização do rodeio; o pagamento de água e energia elétrica para o evento; a não exigência de médicos e enfermeiros para o evento; o fato do município arcar com o ônus da administração e arrecadação dos ingressos somente em 02 dias de entrada paga e o fato da empresa vencedora ter que realizar o depósito integral do pagamento no dia da assinatura do contrato.

Ao final, o denunciante solicita a intervenção deste Tribunal para que a Prefeitura Municipal suspenda o edital.

É o relatório.

Fundamentação

Numa primeira análise do Processo Licitatório 113/2019, Pregão nº 060/2019, observo que nele se encontram consignadas diversas irregularidades, tais como uma multa equivalendo a 50% do valor estimado para a realização do evento, a contratação de dois shows por dispensa de licitação, sem que haja a justificativa para tal contratação e, ainda, a diminuição da competitividade, ao se colocar uma diversidade de serviços englobadas em um único objeto, no lugar de se separar por lotes sem a justificativa adequada, e a variação de preço das propostas em decorrência de um leque grande de atrações que pode ser solicitada.

Esclareço que a presente análise se restringirá aos apontamentos que entendo irregularidades, por questões de urgência e celeridade, o que não impede, num momento posterior, o reconhecimento da (im)procedência dos apontamentos

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1913339

TRIBUNAL DE CONTAS
Gab. Cons.
Durval Ângelo
Fls. _____

oferecidos pela Unidade Técnica e de eventuais aditamentos apresentados pelo Ministério Público junto ao Tribunal.

Nesse contexto, entendo, a princípio, que o melhor caminho é suspender a licitação, até para que haja uma maior transparência no objeto do contrato, uma vez que em consulta na internet, constata-se que o aniversário do Município de Elói Mendes se dá em 30/08/2019, e a comemoração no período de 02 a 06 de outubro de 2019, não se mostra, a princípio adequada.

Chamo atenção ainda que **NÃO HÁ** no Termo de Referência do certame a comprovação da realização de pesquisa de preço para estimar o valor da contratação e balizar o julgamento das propostas, além da ausência de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e custos unitários considerando, sobretudo, o valor total de contratação de R$555.833,33 (quinhentos e cinquenta e cinco mil, oitocentos e trinta e três reais e trinta e três centavos) – fls. 43.

Desse modo, entendo que os elementos contidos no pregão presencial, nº 60/2019 não permitem uma avaliação adequada do custo da contratação, nem uma execução e fiscalização corretas do contrato, o que caracterizaria, a princípio, descumprimento do art. 3º, e art. 6º, III, da Lei nº 8.666/1993, que se aplicam, em caráter subsidiário, à modalidade do pregão, nos termos do art. 9º da Lei nº 10520/2002, bem como contraria o art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002, segundo o qual "a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara".

Neste sentido, realço o entendimento do eminente Conselheiro Wanderley Ávila, nos autos da Denúncia 1048059[1], que entendeu, no citado processo, que estavam presentes os requisitos para suspensão do certame, ipsis litteris:

> [...] O detalhamento de tais informações é fundamental para a formulação precisa de uma proposta comercial condizente com os preços praticados no mercado, uma vez que cada subitem, a depender do material, apresentará um custo diferente, seja em razão do tipo de tecido ou das medidas das peças. Além disso, **o não detalhamento prejudica sobremaneira a atuação dos órgãos de controle, na medida em que dificulta a aferição da legitimidade dos preços contratados e, por conseguinte, da higidez do processo licitatório**. Nessas condições, com base em um juízo de cognição sumária, que é próprio deste momento processual e, considerando o entendimento acima exposto, urge esclarecer que resta configurada a probabilidade do direito alegado pela denunciante (art. 300, CPC). **[Grifei]**

[1] Decisão monocrática posteriormente referendada pela 2ª Câmara na Sessão do dia 04/10/2018.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1913339

TRIBUNAL DE CONTAS
Gab. Cons.
Durval Ângelo
Fls. _____

As deficiências apontadas podem trazer **prejuízos à competitividade do certame**, em descumprimento ao art. 3º da Lei nº 8666/1993, visto que podem afastar do procedimento licitatório empresas que receiem apresentar uma proposta comercial especialmente quando o Termo de Referência assevera, às fls. 43, que "[...] caso o valor arrecadado pela empresa contratada, a título de bilheteria e arrecadações, não cubra a totalidade dos custos do evento, esta não poderá pleitear nenhum valor à Administração, sendo este o risco que a empresa correrá".

Entendo que a forma como foi confeccionado o edital 60/2019 não fornece margem de segurança adequada à avaliação do custo da contratação.

Nessas condições, com base em um juízo de cognição sumária que é próprio deste momento processual e considerando o entendimento acima exposto, urge constatar que resta configurada a probabilidade do direito alegado pela denunciante (art. 300 do Código de Processo Civil – CPC).

Do mesmo modo, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC) também se faz presente diante da iminência da sessão de abertura dos envelopes, a qual está marcada para hoje, dia 25/7/2019.

Decido

Diante do exposto, considerando a existência de *fumus boni iuris*, diante dos indícios de descumprimento do art. 3º e art. 6º, III, da Lei nº 8666/1993, os quais se aplicam, em caráter subsidiário, à modalidade do pregão, nos termos do art. 9º da Lei nº 10520/2002, e a existência de *periculum in mora*, diante dos riscos de a celebração do contrato não atender ao interesse público, determino, monocraticamente, em caráter liminar, a suspensão do Pregão nº 060/2019, promovido pela Prefeitura Municipal de Elói Mendes, com fundamento no art. 60 da Lei Orgânica, Lei Complementar nº 102/2008.

Proceda-se à intimação, por fac-símile e *e-mail*, do Prefeito Municipal em exercício, Vereador **José Ricardo Pereira**, e do Secretário Municipal de Esportes, Turismo e Lazer, Sr. **Márcio Oliveira Braga**, para que:

a) suspendam o Pregão nº 060/2019 na fase em que se encontra e se abstenham de praticar qualquer ato referente ao procedimento licitatório, inclusive a celebração do respectivo contrato;

b) encaminhem comprovante de suspensão da licitação no **prazo de 5 (cinco) dias úteis**, sob pena de aplicação de multa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 85, III, da Lei Orgânica;

c) encaminhem cópia de toda a documentação da fase interna e externa do certame no **prazo de 05 (cinco) dias úteis**, sob pena de aplicação de multa no

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1913339

TRIBUNAL DE CONTAS
Gab. Cons.
Durval Ângelo
Fls. _____

valor de R$10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 85, III, da Lei Orgânica; e

d) apresentem, se assim entenderem conveniente, esclarecimentos sobre os fatos contidos na denúncia no **prazo de 05 (cinco) dias úteis**.

No mandado de intimação, os agentes públicos acima mencionados deverão ser advertidos de que, se o procedimento licitatório ora analisado for **anulado ou revogado**:

a) deverão encaminhar cópia do documento comprobatório da publicação da anulação ou revogação do procedimento licitatório ora analisado no prazo de 5 (cinco) dias; e

b) caso seja publicado novo edital com o mesmo objeto do procedimento anulado ou revogado, deverão, no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhar cópia do novo edital, acompanhada de cópia do documento comprobatório de sua publicação, fazendo expressa menção à Denúncia nº 1.071.616.

Intime-se a denunciante do teor desta decisão.

Ao final, os autos devem retornar ao meu Gabinete.

Belo Horizonte, 25 de julho de 2019.

Durval Ângelo
Conselheiro Relator
(*Assinado digitalmente)*

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1913339